PARECER - PA00 - 51/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9046/2016
PROTOCOLO	**:** 1678596
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	**:** DENISE C. A. BENFATTI LEITE, OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – PRÁTICA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS –CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS – QUANTIA DA DESPESA AUTORIZADA DIVERGENTE DOS RESPECTIVOS VALORES REGISTRADOS NOS ANEXOS 11 E 12 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A INDICAÇÃO DE RECURSOS CORRESPONDENTES – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 10 DA CODIFICAÇÃO DA RECEITA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA – NÃO CUMPRIMENTO DOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA E DE PUBLICIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. A abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos correspondentes afronta as disposições do art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

2. No que diz respeito à classificação econômica da receita orçamentária, a falta de demonstração no Anexo 10 da codificação da receita regulamentada pela Portaria Interministerial nº 163/2001 repercute em infração disposta no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3. A falta de comprovação da despesa autorizada constante no Anexo 11 e Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado, nos autos, caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4. O não cumprimento dos quesitos de transparência e de publicidade afronta o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 48 e 48-a, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, constituindo infração prevista no artigo 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS).

5. A disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial viola o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6. Verificado que prestação de contas anual de governo não está instruída com os documentos regulares exigidos, demonstrando diversas inconsistências contábeis e o descumprimento à legislação de regência, é emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 05147/2016 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 08462/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 2288/2015 - Orçamento Programa do Município.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 4908/2019, fls. 2411/2437) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015, **não reúne condições favoráveis** para emissão de parecer favorável pela aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 2744/2021 (fls. 2439/2508), opinando da seguinte forma:

> "3.1. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo, com fulcro nos artigos 37, 42, caput, incisos, II, IV, V, VI, VIII e 59, III, todos da LC n° 160/2012 (LOTCEMS), em razão da impropriedade e irregularidades expostas no Subitem 2.2.8. Impropriedades e irregularidades detectadas deste parecer; 3.2. Pela recomendação ao gestor público e demais para que adote medidas para garantir o cumprimento integral dos artigos 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, 48, *caput* da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal; 3.3. Pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem), visando dar integral cumprindo às normas estipuladas pelo MCASP; 3.5. Pela determinação ao

gestor público para que comprove a existência e a destinação dada aos recursos provenientes do excesso de arrecadação, em razão do exposto no subitem 2.2.3 deste parecer; 3.6. Pela recomendação ao gestor público para que adote medidas visando evitar a incompatibilidade de dados entre os Relatórios Fiscais e os documentos constantes das conatas a encaminhados esta Corte de Contas, em razão do exposto no subitem 2.2.5.4 deste parecer." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7668/2022, fls. 2530/2541) da seguinte forma:

"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Aparecida do Taboado-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista intempestividade na remessa das Contas de Governo a este Tribunal, ausência de documentos obrigatórios para instruir os autos, ausência de publicidade e de ampla transparência ativa, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, impropriedades nos demonstrativos contábeis, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das consta de modo irregular, inconsistências na abertura de créditos adicionais bem como ausência de indicação de recursos correspondentes para cobertura das alterações e ausência de Notas Explicativas, o que afronta a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, aprimorando a transparência dos dados contábeis, inclusive por meios eletrônicos, assim como a formalização e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008. III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Aparecida do Taboado-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2015, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2016 - Data da Postagem nos Correios), **entretanto**, as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letras A e B, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fls. 02/08).

Data vênia ao posicionamento das equipes técnicas desta Corte de Contas quanto ao envio da Prestação de Contas, **em análise pormenorizada dos autos**, meu gabinete constatou que o envio ocorreu no dia 30.03.2016 pelos Correios, conforme Recibo de Protocolo anexado aos autos (fl. 02) e que, portanto, estão dentro do prazo regimental.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.497/2014 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 100.000.000,00 para R$ 106.022.725,93, de acordo com o “Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” e “Anexo 12 - Balanço Orçamentário” (fls. 539/541 e 597/713 -

respectivamente). Entretanto, conforme análise da d.Auditoria, **esse valor não está em consonância** com as alterações orçamentárias, comprovadas pelos decretos de abertura créditos adicionais trazidos aos autos, os quais evidenciaram **um aumento de R$ 5.631.165,93** no orçamento inicialmente aprovado para o exercício em exame, **R$ 100.000.000,00**, elevando com isso a "Despesa Autorizada" para **R$ 105.631.165,93**, quantia que diverge dos respectivos valores registrados no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" e "Anexo 12 - Balanço Orçamentário", **R$ 106.022.725,93**, apresentando **uma diferença de R$ 391.560,00.**

Constata-se, ainda, em análise ao Parecer nº 2744/2021 (fl. 2453) da d.Auditoria que alguns créditos adicionais que perfizeram o montante de **R$ 56.440,54,** foram abertos **sem a indicação de recursos correspondentes,** afrontando as disposições do art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei nº 4.320/1964, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (fls. 591/596), o qual evidencia receita orçada de R$ 100.000.00,00 e arrecadada na ordem de R$ 75.964.066,30. **Entretanto**, constatou-se pela competente equipe da DFCGG e pela d.Auditoria, no que diz respeito à classificação econômica da receita orçamentária, restou não evidenciado no referido Anexo 10 a codificação da receita regulamentada pela Portaria Interministerial nº 163/2001, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 539/541 e 597/713), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 106.022.725,93 e empenhada na ordem de R$ 74.319.980,62.

Corroboro com o entendimento da DFCGG e da d.Auditoria, onde a despesa autorizada no constante no Anexo 11 e Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado de R$ 106.022.725,93, **não foi comprovada nos autos** conforme o **subitem 2.2.4** do Parecer da Auditoria (fl. 2458), impropriedade esta, tipificada como infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Balanços Orçamentário, o Financeiro, o Patrimonial e a Demonstração das Variações

Patrimoniais **não foram corretamente elaborados** e os **valores contábeis** neles constantes **não são consistentes e não estão em conformidade** com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo constatou-se no Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fls. 539/541); Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 542/543); Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fl. 544); o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado, fls. 545/546) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18 - Não apresentado).

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

No tocante ao **Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal**, o qual foi considerando como item irregular pela d.Auditoria (fls. 2481/2489), este relator, **tem o entendimento diferente**, onde vale registrar a existência do Acórdão nº 00/148/2013, desta Corte de Contas, o qual a época **determinava a inclusão da receita da COSIP no cálculo do duodécimo**, e que foi posteriormente reformado em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, conforme consta nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C-PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP, doravante, não mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto, que a prestação de contas em apreço se refere ao exercício financeiro de 2015 e **foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo** do supracitado Acórdão nº 00/148/2013.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, cabe o registro do eminente Conselheiro Ronaldo Chadid em Parecer Prévio no processo TC/7577/2015, que assim se manifestou:

> "Já a Auditoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, afirmou textualmente conhecer essa situação, mas mesmo assim, não considerava a COSIP, mesmo para contas anteriores a 15/12/2015, ao afirmar às f. 1752, verbis: "Nesse diapasão, a Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015, pelos fundamentos já expostos acima. Acresça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015." Por

> esta razão, a todo evidente que o acolhimento ao posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo é o correto, **vez que estas contas são de 2014, quando vigente posição desta Corte de Contas pela consideração da COSIP na composição da Receita Corrente Líquida**, não se tratando de posição retroativa, e assim é de se afastar a alegada inconstitucionalidade como fundamento a concessão de parecer prévio contrário." (grifo deste relator)

Dessa forma, é razoável depreender que o total de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2015, **encontra-se dentro do limite de 7%**, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme o entendimento da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG - fl. 2420).

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** o Poder Executivo Municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48 e 48-a, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme visto no subitem 2.2.2 "b" e "c" - Avaliação da responsabilidade fiscal.

Quanto ao quesito sobre a **Disponibilidades de Caixa**, verifico nos autos que foram depositadas e mantidas em instituições financeiras não oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco S/A e Banco HSBC, conforme constatação feita pela d.Auditoria (fls. 2447/2448). Assim, verifico que a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em análise inicial da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº

35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 7717/2018, fls. 2358/2359).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo, solicitando prorrogação de prazo (fls. 2363/2366), sendo deferida por este Relator em 23.07.2018 (DESPACHO DSP - G.JD - 27673/2018, fl. 2374/2375). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 06.12.2018 (DESPACHO DSP - GJD - 45947/2018, fl. 2376).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 4908/2019, fls. 2411/2437) que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TC/MS 35/2011 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 2744/2021, fls. 2439/2508) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, entendendo, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Pontuou ainda, quanto a recomendação ao gestor público para que adote medidas capazes de dar integrais cumprimentos aos artigos 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 2ª PRC - 7170/2021, fl. 2509) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 7243/2021, fl. 2512) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação dos Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal - à época) e do Sr. José Natan de Paula Dias (Prefeito Municipal - atual), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado (INT - G.JD - 2232/2021, fl. 2514) o Sr. José Natan de Paula Dias (Prefeito Municipal - atual) **compareceu ao processo**, informando que o mesmo se trata de Contas de Governo de 2015, ou seja, do gestor anterior e que desta forma se absteve de manifestar-se sobre o mérito do processo nesse momento. **Já** o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal - à época) devidamente intimado nos autos (INT - G.JD - 2233/2021, fl. 2513) nos termos Regimentais, **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 08.02.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 1902/2022, fl. 2527).

Os autos foram então encaminhados ao *Parquet de Contas*, que em exame final da matéria, em seu parecer (PAR - 2ªPRC - 7668/2022, fls. 2530/2541) **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas,** devido a existência de diversas irregularidades **de ordem material/contábeis** nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida - Prefeito Municipal a época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, as diligências foram parcialmente ignoradas pelo responsável, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas nos autos do processo, **ocorreram**, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / PMS / VAB